## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001768-87.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: **Justiça Pública** 

Réu: Jose Luiz Santos de Freitas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

JOSÉ LUIZ SANTOS DE FREITAS está sendo processado pela suposta infração ao artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, no dia 23 de agosto de 2013, às duas horas, no Centro Cultural situado na rua Benedito Barreto, bairro Jardim Cruzado II, nesta cidade, teria tentado subtrair para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo, bens pertencentes ao município de Ibaté, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

A denúncia foi recebida em 9 de setembro de 2013 (fls. 46).

Resposta à acusação a fls. 59/61.

Em audiência, procedeu-se à oitiva de três testemunhas e ao interrogatório (fls. 74/79).

Encerrada a instrução, as partes manifestaram-se em alegações finais. A Dra. Promotora requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 110/113). O Dr. Defensor, por sua vez, pugnou pela absolvição, postulando, subsidiariamente, a concessão dos benefícios legais (fls. 120/122).

É o relatório. Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

A materialidade está estampada nos autos de exibição e apreensão, de entrega e de avaliação de fls. 23, 24 e 34 e no laudo pericial de fls. 103/108.

A autoria, de igual forma, é induvidosa.

Interrogado em Juízo, o réu admitiu que, com o objetivo de angariar fundos para sustentar seu vício em "crack", tentou subtrair os bens do Centro Cultural. Acrescentou que ingressou no imóvel após pular o muro e arrombar a porta.

A confissão harmoniza-se com a prova judicial.

O Guarda Municipal Evandro de Moraes Huss relatou, sob o crivo do contraditório, que o acusado foi detido nas proximidades do local do fato, empreendendo fuga pelos telhados das construções vizinhas. Mencionou, também, que os bens enumerados na denúncia haviam sido separados, indicando a intenção de subtração. Verificou-se que o acesso ocorrera mediante escalada, bem assim que a porta de entrada estava violada.

Sérgio Luiz Lourenço, que acompanhava seu colega Evandro e também presenciou o ocorrido, apresentou versão uniforme, confirmando as declarações anteriores.

Finalmente, a testemunha Érico Rodrigo Pinto, responsável pelo sistema de monitoramento e alarme, disse que se dirigiu ao Centro Cultural, onde observou que havia bens separados, asseverando que também presenciou o acusado evadindo-se pelos telhados das casas vizinhas. Após, o denunciado foi dominado pelos Guardas Municipais. O acesso irregular ao imóvel, mediante escalada do muro e arrombamento da porta, ficou caracterizado.

Nota-se, em consequência, que o denunciado atuou com "animus furandi" e que apenas não atingiu seu intento em razão da pronta atuação dos servidores públicos.

É o que basta para a condenação, anotando-se que as declarações do réu, a prova oral produzida e o teor do laudo pericial de fls. 103/108 não deixam dúvidas quanto à incidência das qualificadoras descritas na denúncia.

Passo, agora, a dosar a pena.

Tendo em vista a presença de duas qualificadoras a indicar a maior reprovabilidade, em concreto, da atuação do acusado, o qual se valeu de escalada e de rompimento de obstáculo para ter acesso ao prédio público, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e no pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a reprimenda ao patamar mínimo de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Em apreço ao disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal, considerando o "iter criminis" percorrido, diminuo a sanção penal em 2/3 (dois terços), uma vez que a ação do réu distanciou-se sobremaneira da consumação, tendo em vista que apenas separou os bens que pretendia subtrair, evadindo-se logo em seguida. Perfaz-se, então, a pena de 8 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torno definitiva por não vislumbrar a existência de outras circunstâncias que autorizem a exasperação ou o abrandamento.

Fixo multa mínima, em virtude da capacidade econômica do infrator.

Com fundamento no artigo 33, parágrafo 2°, alínea "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para cumprimento da pena imposta.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária definida no valor de um salário mínimo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal e condeno o réu JOSÉ LUIZ SANTOS DE FREITAS, filho de Luiz José de Freitas e de Maria Genilda dos Santos, por infração ao artigo 155, parágrafo 4°, incisos I e II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída conforme delineado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, na forma especificada.

Autoriza-se recurso em liberdade, pois ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Expeça-se certidão de honorários ao advogado nomeado, pela atuação total, nos termos do convênio OAB/DPE-SP.

Oportunamente, expeça-se guia de execução.

P.R.I.

Ibate, 07 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA